



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001751-08.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente PAULO ROBERTO NAVARRO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso em sentido estrito**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.591

RECURSO SENTIDO ESTRITO nº 0001751-08.2025.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Criminal

RECORRENTE: Paulo Roberto Navarro

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DE CNH.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Paulo Roberto Navarro contra decisão que decretou medida cautelar de suspensão de CNH. O recorrente, motorista de aplicativo, foi preso em flagrante por embriaguez ao volante, com fiança concedida e medidas cautelares impostas, incluindo a suspensão da CNH. Alega que a suspensão inviabiliza sua atividade profissional e requer substituição por medida menos gravosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da medida cautelar de suspensão da CNH frente à necessidade de preservação da incolumidade pública e o impacto na atividade profissional do recorrente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de 1º Grau é proporcional e adequada, considerando a direção sob embriaguez e o histórico do recorrente, que já foi preso anteriormente pelo mesmo delito.

4. A manutenção da suspensão da CNH é justificada para resguardar a incolumidade pública, conforme o artigo 294 do CTB.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da CNH é medida cautelar adequada em casos de embriaguez ao volante, mesmo quando impacta a atividade profissional do recorrente. 2. A reincidência no delito justifica a manutenção da medida para proteção da incolumidade pública.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 294.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001525-28.2014.8.26.648, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.03.2015.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Paulo Roberto Navarro** contra decisão que decretou medida cautelar de suspensão de CNH.

Em suas razões, sustenta o recorrente que foi preso em flagrante pelo delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e, na audiência de custódia, foi concedido o pagamento de fiança no valor de R\$1.518,00, assim como a conversão da pena corporal em medidas cautelares consistentes em (i) comparecimento mensal em juízo; (ii) proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do juízo; e (iii) suspensão da CNH. (fls. 02/05). Destaca que exerce função de motorista de aplicativo da Uber, há mais de sete anos, com mais de 10.000 (dez mil) viagens concluídas, sendo a principal fonte de renda da família, e, para manter o perfil ativo no aplicativo, é necessário que a CNH esteja livre de qualquer suspensão. Pondera que a manutenção da suspensão impossibilita a continuidade de exercício da profissão. Requer a substituição da medida cautelar de suspensão da CNH por outra menos gravosa, mas igualmente eficaz (fls. 01/08).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 14/18). No Juízo de admissibilidade a decisão foi mantida (fls. 24). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 239/241.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que “os guardas civis municipais qualificados estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo que parou em frente à base da Guarda Ambiental e, na sequência, o motorista desceu do automóvel e urinou em via pública em frente ao portão da base. Ao abordarem o motorista, identificado como Paulo Roberto Navarro, verificaram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, como fala pastosa e odor etílico, além de não conseguir se equilibrar ao ficar de pé, sendo que Paulo se recusou a realizar o teste do etilômetro. Os guardas relatam, ainda, que verificaram que o veículo do autor estava todo urinado em seu interior. Indagado, Paulo Roberto disse aos guardas que estava bebendo com uns amigos próximo à residência dele pois estava de folga na data de hoje”.

Assim, a decisão de 1º Grau se mostrou proporcional e adequada às peculiaridades, preservando a incolumidade pública e como medida de cautela, de acordo com o disposto no artigo 294 do CTB, considerando-se a direção sob estado de embriaguez.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Crime de Trânsito - Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 294 do CTB - Efeito suspensivo denegado - Determinação mantida, vez que devidamente fundamentada e presentes os requisitos necessários - Recurso não provido” (Recurso em Sentido Estrito nº 0001525-28.2014.8.26.648, Relator: RICARDO SALE JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Criminal, j: 12/3/2015).

Frise-se que o recorrente exerce atividade remunerada que exige a condução de veículo automotor de forma segura e responsável.

Contudo, o recorrente já foi preso, em outra oportunidade, pelo mesmo delito de embriaguez ao volante no ano de 2019 (1501126-88.2019.8.26.0537), voltando a delinquir.

Aliás, o fato de o recorrente ser motorista de aplicativo há quase oito anos revela que já possuía tal fonte de subsistência quando praticou o anterior delito de embriaguez ao volante.

Daí porque a pertinência na manutenção da medida, como forma de resguardar a incolumidade pública, dado o histórico de embriaguez do recorrente e descaso com a própria profissão, com fundamento no artigo 294 do CTB, sendo a medida cautelar aplicada adequadamente ao caso concreto, ainda mais pelo fato de o recorrente, repita-se, ter incidido no mesmo crime, causando um grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco à sociedade e aos passageiros na direção de veículo automotor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

FÁTIMA GOMES

Relatora